COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Le présent document annule et remplace le document COM(90) 129 final du 11.4.1990

(ne concerne que les versions espagnole et portugaise)

COM(90) 129 final/2

Bruxelas, 16 de Maio de 1990

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

relativo à aplicação da Decisão do Conselho da Associação CEE-Chipre, que altera, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal às Comunidades Europeias, o Protocolo relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa

* * *

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

relativo à aplicação da Decisão do Conselho de Associação CEE-Malta, que altera, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal às Comunidades Europeias, o Protocolo relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa

* * *

(apresentadas pela Comissão)

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

relativo à aplicação da Decisão do Conselho da Associação CEE-Chipre, que altera, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal às Comunidades Europeias, o Protocolo relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa

* * *

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projecto de Decisão altera, na sequência da adesão da Espanha e de Portugal às Comunidades Europeias, o Protocolo relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa, tanto do ponto de vista técnico como do ponto de vista das disposições necessárias para garantir uma aplicação correcta do regime comercial previsto pelo Protocolo ao acordo concluídos pela CEE com a Chipre.

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

relativo à aplicação da Decisão do Conselho de Associação CEE-Chipre, que altera, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal às Comunidades Europeias, o Protocolo relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa

---

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Decisão do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, relativa à celebração do Protocolo ao Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade, fixa o regime aplicável desde 1 de Janeiro de 1988 às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com Marrocos e Chipre (1);

Considerando que, em aplicação do artigo 25º do Protocolo relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa, o Conselho da Associação CEE-Chipre adoptou a Decisão nº
que altera esse protocolo, para ter em conta a adesão de Espanha e de Portugal às Comunidades Europeias;

Considerando que é necessário aplicar essa decisão na Comunidade,

---

(1) JO nº L 287 de 20.10.1988, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A Decisão nº do Conselho de Associação CEE-Chipre é aplicável na Comunidade.

O texto da decisão vem anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO

Projecto de decisão nº /89 do Conselho da Associação CEE-Chipre que altera, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal às Comunidades Europeias, o Protocolo relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa

O CONSELHO DA ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre (1), assinado em 19 de Dezembro de 1972;

Tendo em conta o Protocolo assinado em 9 de Outubro de 1987, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal às Comunidades Europeias, e, nomeadamente, o seu artigo 23º;

Considerando que o protocolo relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa, a seguir denominado "Protocolo origem" (2), deve ser alterado na sequência da adesão de Espanha e de Portugal às Comunidades Europeias, tanto do ponto de vista técnico como do ponto de vista das disposições transitórias necessárias a uma boa aplicação do regime comercial previsto nos protocolos resultantes da referida adesão;

Considerando que as disposições transitórias devem garantir a correcta aplicação dessas disposições comerciais entre a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, e a Espanha e Portugal, por um lado, e Chipre, por outro,

DECIDE:

---

(1) JO nº L 133 de 21.5.1973, p. 2.
(2) JO nº L 339 de 28.12.1977, p. 19.

Artigo 1º

As disposições do Protocolo origem a seguir indicadas são alteradas do seguinte modo:

1) O nº 2, segundo parágrafo, do artigo 19º passa a ter a seguinte redacção:

"Os certificados EUR.1 emitidos a posteriori devem incluir uma das seguintes menções:

"DELIVRE A POSTERIORI"
"UDSTEDT EFTERFØLGENDE"
"NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT"
"ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ"
"ISSUED RETROSPECTIVELY"
"EXPEDIDO A POSTERIORI"
"RELASCIATO A POSTERIORI"
"AFGEGEVEN A POSTERIORI"
"EMITIDO A POSTERIRI"

2) O artigo 20ºpassa a ter a seguinte redacção:

"Em caso de furto, extravio ou destruição de um certificado EUR.1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via que tenha por base os documentos de exportação que se encontram em poder dessas autoridades. A segunda via emitida nesses termos deve incluir uma das seguintes menções:

"DUPLICATA"
"DUPLICAAT"
"DUPLIKAT"
"ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ"
"DUPLICADO"
"DUPLICATO"
"DUPLICATE"
"SEGUNDA VIA"

3) O artigo 29º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 29º

As mercadorias que satisfazem as condições do Título I e que, em 1 de Janeiro de 1988, se encontram quer em trânsito, quer colocadas, na Comunidade, nas Ilhas Canárias, Ceuta e Melilha ou Chipre, sob regime de depósito provisório dos entrepostos aduaneiros ou das zonas francas, podem ser admitidas ao benefício das disposições do acordo, sob reserva da apresentação, no prazo de seis meses a contar dessa data, às autoridades aduaneiras do Estado de importação, de um certificado EUR.1 emitido "a posteriori" pelas autoridades competentes do Estado de exportação, bem como dos documentos que comprovam o transporte directo".

4) São inseridos os seguintes artigos no Protocolo origem:

"Artigo 31º

Para aplicação das disposições do Protocolo adicional, relativas aos produtos originários das Ilhas Canárias, de Ceuta e Melilha, aplica-se, mutatis mutandis, o presente protocolo, sob reserva das condições especiais definidas nos artigos 32º a 34º seguintes."

"Artigo 32º

O termo "Comunidade" utilizado no presente protocolo não abrange as Ilhas Canárias, Ceuta e Melilha. A expressão "produtos originários da Comunidade" não abrange os produtos originários das Ilhas Canárias, de Ceuta e Melilha."

"Artigo 33º

1. Os números seguintes aplicam-se em substituição do artigo 1º, e as referências a esse artigo aplicam-se, mutatis mutandis, ao presente artigo."

8

2. Sob reserva de terem sido transportados directamente, em conformidade com as disposições do artigo 5º, consideram-se:

a) Produtos originários das Ilhas Canárias, de Ceuta e Melilha:

i) Os produtos inteiramente obtidos nas Ilhas Canárias, Ceuta e Melilha;

ii) Os produtos obtidos nas Ilhas Canárias, Ceuta e Melilha, em cujo fabrico entrem produtos com exclusão dos referidos na alínea i), desde que esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, na acepção do nº 1 do artigo 3º. Esta condição não se aplica, todavia, aos produtos originários, na acepção do presente protocolo, de Chipre ou da Comunidade, quando sejam submetidos, nas Ilhas Canárias, em Ceuta e Melilha, a operações de complemento de fabrico ou transformações que excedam as operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes referidas no nº 3 do artigo 3º;

b) Produtos originários de Chipre:

i) Os produtos inteiramente obtidos no Chipre;

ii) Os produtos obtidos no Chipre e em cujo fabrico entrem produtos com exclusão dos referidos na alínea i), desde que esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, na acepção do nº 1 do artigo 3º. Esta condição não se aplica, todavia, aos produtos originários, na acepção do presente protocolo, das Ilhas Canárias, de Ceuta e de Melilha ou da Comunidade, quando sejam submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações no Chipre que excedam as operações de complemento de fabrico ou

transformações insuficientes referidas no nº 3 do artigo 3º.

3. As Ilhas Canárias, Ceuta e Melilha são consideradas como um único território.

4. O exportador ou o seu representante autorizado deve apor as menções "Chipre" e "Ilhas Canárias, Ceuta e Melilha" na casa 2 do certificado EUR.1 e na casa 1 do formulário EUR.2. Além disso, no caso de produtos originários das Ilhas Canárias ou e Ceuta e Melilha, o carácter originário deve ser indicado na casa 4 do certificado EUR.1 e na casa 8 do formulário EUR.2.

5. Os produtos enumerados no Anexo II são temporariamente excluídos do âmbito de aplicação do presente protocolo. Todavia, as disposições relativas à cooperação administrativa aplicam-se, mutatis mutandis, a esses produtos.

"Artigo 34º

As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente protocolo nas Ilhas Canárias e em Ceuta e Melilha.

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho de Associação
O Presidente

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

relativo à aplicação da Decisão do Conselho de Associação CEE-Malta, que altera, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal às Comunidades Europeias, o Protocolo relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa

* * *

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projecto de Decisão altera, na sequência da adesão da Espanha e de Portugal às Comunidades Europeias, o Protocolo relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa, tanto do ponto de vista técnico como do ponto de vista das disposições necessárias para garantir uma aplicação correcta do regime comercial previsto pelo Protocolo ao acordo concluídos pela CEE com Malta.

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

relativo à aplicação da Decisão do Conselho de Associação CEE-Malta, que altera, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal às Comunidades Europeias, o Protocolo relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa

---

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Decisão do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1989, relativa à celebração do Protocolo ao Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Malta na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade, fixa o regime aplicável desde 1 de Janeiro de 1989 às trocas comerciais de Espanha e de Portugal com Malta (1);

Considerando que, em aplicação do artigo 25º do Protocolo relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa, o Conselho da Associação CEE-Malta adoptou a Decisão nº
que altera esse protocolo, para ter em conta a adesão de Espanha e de Portugal às Comunidades Europeias;

Considerando que é necessário aplicar essa decisão na Comunidade,

---

(1) JO nº L 81 de 23.03.1989, p. 10.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A Decisão nº do Conselho de Associação CEE-Malta é aplicável na Comunidade.

O texto da decisão vem anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de Abril de 1989.

O presente regulamento é obrigatorio em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO

Projecto de decisão nº /89 do Conselho da Associação CEE-Malta que altera, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal às Comunidades Europeias, o Protocolo relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa

---

O CONSELHO DA ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Malta (1), assinado em 15 de Dezembro de 1970;

Tendo em conta o Protocolo assinado em 14 de Dezembro de 1988, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal às Comunidades Europeias, e, nomeadamente, o seu artigo 24º;

Considerando que o protocolo relativo à definição da noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa, a seguir denominado "Protocolo origem" (2), deve ser alterado na sequência da adesão de Espanha e de Portugal às Comunidades Europeias, tanto do ponto de vista técnico como do ponto de vista das disposições transitórias necessárias a uma boa aplicação do regime comercial previsto nos protocolos resultantes da referida adesão;

Considerando que as disposições transitórias devem garantir a correcta aplicação dessas disposições comerciais entre a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, e a Espanha e Portugal, por um lado, e Malta, por outro,

DECIDE:

---

(1) JO nº L 61 de 14.3.1971, p. 2.
(2) JO nº L 111 de 28.04.1976, p. 11.

Artigo 1º

As disposições do Protocolo origem a seguir indicadas são alteradas do seguinte modo:

1) O nº 2, segundo parágrafo, do artigo 19º passa a ter a seguinte redacção:

"Os certificados EUR.1 emitidos a posteriori devem incluir uma das seguintes menções:

"DELIVRE A POSTERIORI"
"UDSTEDT EFTERFØLGENDE"
"NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT"
"ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ"
"ISSUED RETROSPECTIVELY"
"EXPEDIDO A POSTERIORI"
"RELASCIATO A POSTERIORI"
"AFGEGEVEN A POSTERIORI"
"EMITIDO A POSTERIRI"

2) O artigo 20ºpassa a ter a seguinte redacção:

"Em caso de furto, extravio ou destruição de um certificado EUR.1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via que tenha por base os documentos de exportação que se encontram em poder dessas autoridades. A segunda via emitida nesses termos deve incluir uma das seguintes menções:

"DUPLICATA"
"DUPLICAAT"
"DUPLIKAT"
"ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ"
"DUPLICADO"
"DUPLICATO"
"DUPLICATE"
"SEGUNDA VIA"

3) O artigo 29º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 29º

As mercadorias que satisfazem as condições do Título I e que, em 1 de Abril de 1989, se encontram quer em trânsito, quer colocadas, na Comunidade, nas Ilhas Canárias, Ceuta e Melilha ou Malta, sob regime de depósito provisório dos entrepostos aduaneiros ou das zonas francas, podem ser admitidas ao benefício das disposições do acordo, sob reserva da apresentação, no prazo de seis meses a contar dessa data, às autoridades aduaneiras do Estado de importação, de um certificado EUR.1 emitido "a posteriori" pelas autoridades competentes do Estado de exportação, bem como dos documentos que comprovam o transporte directo".

4) São inseridos os seguintes artigos no Protocolo origem:

"Artigo 31º

Para aplicação das disposições do Protocolo adicional, relativas aos produtos originários das Ilhas Canárias, de Ceuta e Melilha, aplica-se, mutatis mutandis, o presente protocolo, sob reserva das condições especiais definidas nos artigos 32º a 34º seguintes."

"Artigo 32º

O termo "Comunidade" utilizado no presente protocolo não abrange as Ilhas Canárias, Ceuta e Melilha. A expressão "produtos originários da Comunidade" não abrange os produtos originários das Ilhas Canárias, de Ceuta e Melilha."

"Artigo 33º

1. Os números seguintes aplicam-se em substituição do artigo 1º, e as referências a esse artigo aplicam-se, mutatis mutandis, ao presente artigo."

2. Sob reserva de terem sido transportados directamente, em conformidade com as disposições do artigo 5º, consideram-se:

a) Produtos originários das Ilhas Canárias, de Ceuta e Melilha:

i) Os produtos inteiramente obtidos nas Ilhas Canárias, Ceuta e Melilha;

ii) Os produtos obtidos nas Ilhas Canárias, Ceuta e Melilha, em cujo fabrico entrem produtos com exclusão dos referidos na alínea i), desde que esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, na acepção do nº 1 do artigo 3º. Esta condição não se aplica, todavia, aos produtos originários, na acepção do presente protocolo, da Malta ou da Comunidade, quando sejam submetidos, nas Ilhas Canárias, em Ceuta e Melilha, a operações de complemento de fabrico ou transformações que excedam as operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes referidas no nº 3 do artigo 3º;

b) Produtos originários da Malta:

i) Os produtos inteiramente obtidos na Malta;

ii) Os produtos obtidos na Malta e em cujo fabrico entrem produtos com exclusão dos referidos na alínea i), desde que esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, na acepção do nº 1 do artigo 3º. Esta condição não se aplica, todavia, aos produtos originários, na acepção do presente protocolo, das Ilhas Canárias, de Ceuta e de Melilha ou da Comunidade, quando sejam submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações na Malta que excedam as operações de complemento de fabrico ou

transformações insuficientes referidas no nº 3 do artigo 3º.

3. As Ilhas Canárias, Ceuta e Melilha são consideradas como um único território.

4. O exportador ou o seu representante autorizado deve apor as menções "Malta" e "Ilhas Canárias, Ceuta e Melilha" na casa 2 do certificado EUR.1 e na casa 1 do formulário EUR.2. Além disso, no caso de produtos originários das Ilhas Canárias ou e Ceuta e Melilha, o carácter originário deve ser indicado na casa 4 do certificado EUR.1 e na casa 8 do formulário EUR.2.

5. Os produtos enumerados no Anexo II são temporariamente excluídos do âmbito de aplicação do presente protocolo. Todavia, as disposições relativas à cooperação administrativa aplicam-se, mutatis mutandis, a esses produtos.

"Artigo 35º

As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente protocolo nas Ilhas Canárias e em Ceuta e Melilha.

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Abril de 1989.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho de Associação
O Presidente

Fiche d'impact PME

Proposition de 2 règlements du Conseil concernant l'application des Décisions des Conseils d'Association CEE-Chypre et CEE-Malte modifiant, en raison de l'adhésion de l'Espagne et du Portugal aux Commmunautés européennes, le Protocole relatif à la définition de la notion de produits originaires et aux méthodes de coopération administrative.

Ces propositions ne sont pas considérées présenter des effets négatifs pour les petites et moyennes entreprises.

Le Task Force PME a approuvé cette position.

ISSN 0257-9553

COM(90) 129/2 final

DOCUMENTOS

PT **02 11**

N.° de catálogo : CB-CO-90-218-PT-C
ISBN 92-77-60313-5

PREÇO DE VENDA	até 30 páginas: 3,50 ECU	cada 10 páginas a mais: 1,25 ECU

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo